

REGIMENTO INTERNO DA MESA NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE DO SUS - MNNP-SUS

A Mesa Nacional de Negociação Permanente do Sistema Único de Saúde - MNNP-SUS, instituída e vinculada ao Conselho Nacional de Saúde, mediante Resolução - CNS - nº 52, de 06 de maio de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 1993, tem por objetivo estabelecer um fórum permanente de negociação entre empregadores e trabalhadores do Sistema Único de Saúde sobre todos os pontos pertinentes à força de trabalho em saúde.

Cláusula Primeira. O presente Regimento trata da constituição da Mesa Nacional de Negociação Permanente do Sistema Único de Saúde - MNNP-SUS, dos seus objetivos, dos princípios constitucionais e preceitos democráticos, sob os quais é regida a Mesa, da sua estruturação, do seu sistema decisório e das regras e procedimentos formais do processo de negociação.

I - Constituição da MNNP-SUS

Cláusula Segunda. A Mesa Nacional de Negociação do Sistema Único de Saúde - MNNP-SUS é constituída por gestores públicos, gestores de serviços privados, conveniados ou contratados do SUS, e entidades sindicais nacionais representativas de trabalhadores, garantindo-se a paridade.

Parágrafo Primeiro. Integram a Mesa Nacional de Negociação Permanente do Sistema Único de Saúde:

1. Ministério da Saúde (com cinco representações);
 - Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde;
 - Departamento de Gestão da Educação em Saúde;
 - Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde;
 - Secretaria de Atenção à Saúde;
 - Fundação Nacional de Saúde - Funasa;
2. Ministério do Trabalho e Emprego (com uma representação);
3. Ministério da Educação (com uma representação);
4. Ministério do Planejamento (com uma representação);
5. Ministério da Previdência Social (com uma representação);
6. Conselho Nacional de Secretários de Saúde - Conass (com uma representação);
7. Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - Conasems (com uma representação);

8. Entidade Patronal do setor privado (com duas representações):
- Confederação Nacional de Saúde - CNS;
 - Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas - CMB;
9. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social - CNTSS/CUT (com duas representações);
10. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde - CNTS (com uma representação);
11. Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência e Assistência Social - Fenasps (com uma representação);
12. Federação Nacional dos Médicos - Fenam/Confederação Brasileira dos Médicos - CBM (com uma representação);
13. Federação Nacional dos Enfermeiros - FNE (com uma representação);
14. Federação Interestadual dos Odontólogos - FIO (com uma representação);
15. Federação Nacional dos Psicólogos - Fenapsi (com uma representação);
16. Federação Nacional dos Farmacêuticos - Fenafar (com uma representação);
17. Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal - Confetam (com uma representação);
18. Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - Condsef (com uma representação);
19. Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras - Fasubra Sindical. (com uma representação);
20. Federação Nacional dos Assistentes Sociais - Fenas (com uma representação).

Parágrafo Segundo. Decorrido o período de um ano da publicação do presente Regimento, os critérios de representação estabelecidos nesta cláusula poderão ser revistos pela MNNP-SUS. Nesta oportunidade serão apreciados os pleitos de incorporação à MNNP-SUS, formulado pelas entidades governamentais de saúde ou pelas entidades de âmbito nacional representantes de empregadores e trabalhadores na saúde.

Parágrafo Terceiro. Por acordo, as partes poderão permitir a participação de representantes de órgãos do governo e de outras entidades sindicais nacionais como novos integrantes e/ou observadores da Mesa.

II - Objetivos

Cláusula Terceira. Constituem objetivos da MNNP-SUS:

1. O efetivo funcionamento do SUS, garantindo o acesso, a humanização, a resolutividade e a qualidade dos serviços de saúde prestados à população;
2. instituir processos negociais de caráter permanente para tratar de conflitos e demandas decorrentes das relações funcionais e de trabalho no âmbito do SUS, buscando alcançar soluções para os interesses manifestados por cada uma das partes, constituindo assim um Sistema Nacional de Negociação Permanente do SUS;
3. propor a regulação legal de um Sistema Nacional de Negociação Permanente no SUS;
4. negociar a Pauta Nacional de Reivindicações dos Trabalhadores do SUS;
5. pactuar metodologias para implantação das Diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Saúde e pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB-RH;
6. discutir a estrutura e a gestão administrativa do SUS;
7. propor procedimentos e atos que ensejem melhorias nos níveis de resolutividade e de qualidade dos serviços prestados à população;
8. tratar de temas gerais e de assuntos de interesse da cidadania, relacionados à democratização do Estado;
9. propor a melhoria das condições de trabalho e do relacionamento hierárquico dentro das instituições de saúde, com vistas à eficácia profissional dos quadros funcionais;
10. pactuar as condições apropriadas para a instituição de um sistema nacional de educação permanente, contemplando as necessidades dos serviços de saúde e o pleno desenvolvimento na carreira do SUS;
11. pactuar incentivos para a melhoria do desempenho, da eficiência e das condições de trabalho, contemplando as necessidades dos serviços de saúde e o pleno desenvolvimento na carreira do SUS;
12. estimular a implantação de Mesas Permanentes de Negociação nos estados, Distrito Federal e municípios, com objetivos semelhantes aos da MNNP - SUS.

III - Princípios Constitucionais e Preceitos Democráticos

Cláusula Quarta. A MNNP-SUS apóia-se nos seguintes princípios e garantias constitucionais:

1. Da legalidade, segundo o qual faz-se necessário o escopo da lei para dar guarida às ações do administrador público;
2. da moralidade, por meio do qual se exige probidade administrativa;

3. da impessoalidade, finalidade ou indisponibilidade do interesse público, que permitem tão somente a prática de atos que visem o interesse público, de acordo com os fins previstos em lei;
4. da qualidade dos serviços, pelo qual incumbe à gestão administrativa pública a observância do preceito constitucional da eficiência, o qual inclui, além da obediência à lei, a resolutividade, o profissionalismo e a adequação técnica do exercício funcional na prestação dos serviços de interesse público;
5. Da participação, que fundamenta o Estado Democrático de Direito e assegura a participação e o controle da sociedade sobre os atos de gestão do governo;
6. Da publicidade, pelo qual se assegura a transparência e o acesso às informações referentes à Administração Pública;
7. Da liberdade sindical, que reconhece aos sindicatos a legitimidade da defesa dos interesses e direitos individuais e coletivos da categoria e da explicitação dos conflitos decorrentes das relações funcionais e de trabalho na administração pública, assegurando a livre organização sindical e o direito de greve aos servidores públicos, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cláusula Quinta. A MNNP-SUS também adota os seguintes preceitos democráticos de negociação:

1. Da ética, da confiança recíproca, da boa-fé, da honestidade de propósitos e da flexibilidade para negociar;
2. da obrigatoriedade das partes em buscarem a negociação quando esta for solicitada por uma delas;
3. do direito de acesso à informação;
4. do direito ao afastamento de dirigentes e representantes sindicais para o exercício de seus mandatos;
5. da legitimidade de representação, do respeito à vontade soberana da maioria dos representados e da adoção de procedimentos democráticos de deliberação;
6. da independência do movimento sindical e da autonomia das partes para o desempenho de suas atribuições constitucionais.

IV - Estruturação funcional

Cláusula Sexta. A MNNP-SUS estrutura-se de forma vertical e horizontal.

Parágrafo Primeiro. A estrutura vertical da MNNP-SUS compreende o funcionamento articulado de uma Mesa Nacional e de Mesas estaduais e municipais, constituindo o Sistema Nacional de Negociação Permanente do SUS.

Parágrafo Segundo. As Mesas estaduais e municipais serão estimuladas e apoiadas pela Mesa Nacional.

Parágrafo Terceiro. A estrutura horizontal da MNNP-SUS poderá ser constituída por Grupos de Trabalho e/ou Comissões Temáticas de interesse comum.

Parágrafo Quarto. Os GT's e/ou Comissões Temáticas terão por finalidade subsidiar as discussões da MNNP-SUS, a qual também determinará suas abrangências e prazos de funcionamento.

Parágrafo Quinto. Ao final dos trabalhos, os GT's e/ou Comissões Temáticas elaborarão relatórios contendo as propostas, de consenso ou não, que serão remetidas para apreciação e aprovação pela MNNP-SUS.

V - Prerrogativas e competências

Cláusula Sétima. O tratamento dos conflitos e das demandas decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho no âmbito do SUS e as garantias ora estabelecidas, constituem prerrogativas exclusivas das partes subscritoras do presente Regimento.

Parágrafo Único. Compete, exclusivamente, à Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS, dar encaminhamento as tratativas de caráter geral consensuadas na mesa entre as entidades sindicais nacionais representativas dos trabalhadores e dos Gestores públicos e privados, conveniados e contratados do SUS.

VI - Estímulo à Instância de Negociação

Cláusula Oitava. As partes assumem o compromisso de buscar soluções negociadas para os assuntos de interesse dos trabalhadores e do Sistema Único de Saúde (SUS), baseando-se no princípio da boa-fé e atuando sempre com transparência, além de envidar todos os esforços necessários para que os pontos negociados sejam cumpridos.

VII - Caráter Deliberativo e Sistema Decisório

Cláusula Nona. A reunião da MNNP-SUS somente será instalada se presentes a maioria absoluta das partes que a compõem e suas deliberações serão tomadas por consenso.

Parágrafo Único. Inexistindo consenso, as proposições divergentes serão encaminhadas para apreciação e deliberação do Conselho Nacional de Saúde, quando isto for acordado.

Cláusula Décima. Para produzirem efeito, as decisões emanadas da MNNP-SUS deverão obedecer aos preceitos legais e àqueles que regem o Sistema

Único de Saúde (SUS) e a Administração Pública, seja quanto à forma, seja quanto ao mérito.

VIII - Regras e procedimentos formais do processo de negociação Coordenação dos trabalhos

Cláusula Décima Primeira. O processo de negociação na MNNP-SUS será coordenado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde.

Parágrafo Primeiro. Para organização e operacionalização da Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS, fica constituída uma Secretaria Executiva, com a finalidade de articular e encaminhar os trabalhos, de acordo com a agenda deliberada em plenária da Mesa, sob a responsabilidade de um Secretário Executivo.

Parágrafo Segundo. Compete a Secretaria Executiva da MNNP-SUS, entre outras atribuições que lhes forem expressamente conferidas:

1. Providenciar as condições necessárias à realização das reuniões da Mesa e ao bom funcionamento do sistema de negociação;
2. convocar os participantes para as reuniões ordinárias e extraordinárias da Mesa;
3. definir, após consulta aos partícipes, sempre que possível, o local e o horário das reuniões extraordinárias da Mesa, quando esta estiver impossibilitada de assim decidir;
4. receber itens, elaborar e encaminhar aos partícipes, antecipadamente, a pauta de cada reunião;
5. reunir e distribuir material, estudos e pareceres para subsidiar as discussões, quando for o caso;
6. secretariar as reuniões;
7. elaborar atas de reuniões e repassá-las aos partícipes, cuidando para que sejam assinadas por todos;
8. reunir documentos e manter arquivo público organizado do processo de negociação.

Facilitador do Processo

Cláusula Décima Segunda. A MNNP-SUS poderá ter seus trabalhos acompanhados pela figura de um facilitador, que detenha experiência específica em negociação coletiva.

Parágrafo Primeiro. A competência material do facilitador do processo, restringe-se aos aspectos referentes à formulação e à forma de

funcionamento da MNNP-SUS, não lhe competindo atuar sobre o mérito das questões tratadas.

Parágrafo Segundo. O facilitador do processo será indicado de comum acordo pelos integrantes da Mesa.

Parágrafo Terceiro. Na impossibilidade de indicação por comum acordo, a designação do facilitador será promovida em sistema de rodízio, nos termos estabelecidos pela Mesa.

Assessoria Técnica

Cláusula Décima Terceira. As partes envolvidas no processo de negociação poderão solicitar à participação de assessorias técnicas na Mesa de Negociação, desde que previamente acordadas.

Mediação

Cláusula Décima Quarta. Em caso de impasse, poderá ser nomeado como mediador, um representante de entidade da sociedade civil, para viabilizar o processo de negociação, desde que acordado entre as partes.

Procedimentos

Cláusula Décima Quinta. As questões trazidas pelos partícipes, bem como as respectivas respostas, réplicas, tréplicas etc., deverão ser sempre escritas e arazoadas.

Parágrafo Único. Ao partícipe, a quem é dirigida a questão, cumpre apresentar sua avaliação por escrito, arazoando sua posição frente ao que lhe foi apresentado, em prazo estabelecido preferencialmente de comum acordo ou, não sendo isso possível, fixado pela Coordenação, o qual não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias, prorrogáveis, de comum acordo, por até mais 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Ao partícipe, a quem é dirigida a questão, cumpre apresentar sua avaliação por escrito, arazoando sua posição frente ao que lhe foi apresentado, em prazo estabelecido preferencialmente de comum acordo. Não sendo isso possível, o prazo será fixado pela Coordenação em 15 (quinze) dias, prorrogáveis, por até mais 15 (quinze) dias.

Reuniões Ordinárias

Cláusula Décima Sexta. Quando não estabelecido calendário específico, as reuniões ordinárias da Mesa Nacional Permanente de Negociação do SUS serão mensais.

Parágrafo Primeiro. Convocações de reuniões, apresentação de itens a pauta, definição de datas etc., poderão ser realizados de forma verbal, ao final de cada reunião, fazendo-se a devida anotação na respectiva ata.

Parágrafo Segundo. A Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS deverá observar os seguintes procedimentos:

1. Previamente, os partícipes receberão a convocação formal, acompanhada da pauta da reunião, da ata da reunião anterior e demais documentos e materiais de subsídios;
2. os partícipes deverão apresentar propostas de itens à pauta de reunião no prazo de até 10 (dez) dias úteis, anteriores à sua realização;
3. a convocação dos partícipes para a reunião ordinária será encaminhada no prazo de 7 (sete) dias úteis, anteriores à sua realização;
4. a convocação informará a data e o local da reunião e a proposta de pauta, cabendo à Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS decidir sobre esta, no dia da reunião.

Reuniões Extraordinárias

Cláusula Décima Sétima. Poderão ocorrer reuniões extraordinárias da Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS, a qualquer tempo, desde que requerida pela maioria absoluta dos seus integrantes.

Parágrafo Primeiro. O requerimento de reunião extraordinária deverá conter os itens da proposta de pauta que conformará a ordem do dia.

Parágrafo Segundo. A data da realização da reunião extraordinária será designada pela Secretaria Executiva, em prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento da solicitação.

Formalização de resultados

Cláusula Décima Oitava. As decisões da MNNP-SUS serão registradas em atas ou em protocolos, dependendo da sua complexidade.

Parágrafo Primeiro. Os Protocolos da MNNP-SUS conterão as considerações preliminares que motivaram a decisão, seu conteúdo propriamente dito e os procedimentos legais e burocráticos previstos para sua efetiva implementação e cumprimento.

Parágrafo Segundo. A Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS instituirá modelos de protocolos e orientações quanto à sua aplicação.

Cláusula Décima Nona. Os assuntos tratados pela Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS serão registrados em atas de reunião pela Secretaria Executiva que as submeterá, após leitura, a assinatura dos partícipes.

Cláusula Vigésima. Todos os documentos pertinentes a MNNP-SUS serão públicos e arquivados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e de Educação na Saúde, que os remeterá, anualmente, ao Arquivo do Conselho Nacional de Saúde.

Disposições finais

Cláusula Vigésima Primeira. O descumprimento deste Regimento será considerado como rompimento das bases fundamentais da Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS.

Cláusula Vigésima Segunda. Os casos omissos, dúvidas e controvérsias relativos à aplicação do presente Regimento serão dirimidos pela Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS.

Cláusula Vigésima Terceira. Compete exclusivamente à Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS decidir sobre a alteração do presente Regimento.

Cláusula Vigésima Quarta. Este Regimento será publicado no Diário Oficial da União, por ato do Ministro de Estado da Saúde.